

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 24/00170058
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Garopaba (PMGaropaba)
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Júnior de Abreu Bento
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Garopaba
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DGO/CCG I/DIV3
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 1034/2024

## I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. GRAVES RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. RESULTADOS INCOMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O Tribunal de Contas emite parecer prévio pela rejeição das contas municipais quando o exame do Balanço Geral e do conjunto da gestão governamental demonstra resultados de execução orçamentária e financeira incompatíveis com o equilíbrio das contas públicas e com a gestão fiscal responsável (art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/1964 e pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente porque agravada em relação aos déficits constatados no exercício anterior.

## II. INTRODUÇÃO

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Garopaba, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, inicialmente, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-279/2024 (fls. 356-419), apontando diversas irregularidades de ordem legal:

1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) de R\$ 18.587.055,27 (10,90% da receita arrecadada no exercício, com aumento de 203,97% quando excluído o superávit orçamentário do RPPS, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 3.810.893,53;
2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de R\$ 11.609.506,40, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2023, correspondendo a 6,81% da Receita Arrecadada no exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.
3. Contabilização indevida como Receita de corrente de Transferências de emendas individuais (R\$ 200.000,00) e impositivas do Estado (R\$ 1.000.000,00) destinadas a atender Despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964;
4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda impositiva do Estado, no valor de R\$ 339.768,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64.

Ante a gravidade e extensão das irregularidades, este Relator determinou a prévia oitiva do responsável, senhor Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba no

exercício de 2023, concedendo-lhe oportunidade para prestar esclarecimentos e justificativas para os resultados e restrições apontadas no Relatório Técnico nº DGO-325/2024, bem como para atender aos ditames constitucionais relativos ao contraditório e à ampla defesa, consoante o Despacho GAC/LRH-762/2024 (fls. 420-422).

O senhor Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal, apresentou manifestação, conforme documento de fls. 426-456), acompanhado de documentos de fls. 457-514).

Depois da reanálise da manifestação do responsável, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o relatório final (Relatório DGO-325/2024 – fls. 595-762), reiterando a constatação das seguintes restrições:

#### 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 18.587.055,27**, representando **10,90%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em **203,97%** pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de **R\$ 3.810.893,53** (itens 1.2.1.1 e 3.1) *“Ressalta-se que o Município emitiu empenhos no valor de **R\$ 3.015.503,64** destinados ao enfrentamento da situação de emergência causada pelas chuvas intensas de 07/10/2023, consoante Decreto (municipal) nº 410/2023;*

9.2.2 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de **R\$ 11.609.506,40**, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a **6,81%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (**R\$ 170.566.232,54**), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.2 e 4.2) *“Ressalta-se que o Município emitiu empenhos no valor de **R\$ 3.015.503,64** destinados ao enfrentamento da situação de emergência causada pelas chuvas intensas de 07/10/2023, consoante Decreto (municipal) nº 410/2023;*

9.2.3 Contabilização indevida como Receita de corrente de Transferências de emendas individuais (**R\$ 200.000,00**) e impositivas do Estado (**R\$ 1.000.000,00**) destinadas a atender Despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (itens 1.2.1.3 e 3.3, Quadros 04 e 10 e Documentos 1 a 4 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

9.2.4 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada como emenda impositiva do Estado, no valor de **R\$ 339.768,00**, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (itens 1.2.1.4 e 3.3, quadro 09-A e Documentos 5 a 9 dos Anexos ao Relatório de Instrução);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/805/2024 (fls. 674-685), assim se manifestou de forma conclusiva:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

**3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Garopaba, referentes ao exercício de 2023, em razão das seguintes restrições consideradas graves:

**3.1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 18.587.055,27, representando 10,90% da receita arrecadada no exercício, aumentado em 203,97% pela exclusão do superávit orçamentário do RPPS, em desacordo com o artigo 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 3.810.893,53, ressaltando-se que o Município emitiu empenhos no valor de R\$ 3.015.503,64 destinados ao enfrentamento de situação de emergência.

**3.1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 11.609.506,40, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 6,81% da receita arrecadada no exercício, em desacordo com o artigo 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e com o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

**3.2. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências em relação à situação atuarial deficitária do RPPS municipal nos últimos exercícios, em atenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 40, *caput*, da Constituição.

**3.3. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

**3.4. RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:

**3.4.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.4.2.** Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.4.3.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.4.4.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

**3.5. RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**3.7. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 27.02.2024, tendo cumprido o prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprindo salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os

resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

### 1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R\$)	Resultado
Receita Orçamentária Total (com RPPS)	R\$ 187.915.485,85	17,11% superior ao previsto
Despesa Orçamentária Total (com RPPS)	R\$ 194.030.284,82	9,99% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário Consolidado (com RPPS)	(R\$ 6.114.798,97)	<b>Deficitário</b>
Resultado Orçamentário Consolidado (excluído RPPS)	(R\$ 18.587.055,27)	<b>Deficitário</b>
Resultado Financeiro	(R\$ 11.609.506,40)	<b>Deficitário</b>
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	93,89%	<b>Conformidade</b>
Índice de dependência de transferências constitucionais e voluntárias de outros entes (transferências correntes + transferências de capital)	50,64%	Do total arrecadado, 50,64% foram provenientes de transferências de outros entes.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	Para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R\$ 2,46 de dívida de curto prazo	Situação financeira deficitária (dívidas de curto prazo maiores que as disponibilidades financeiras)
1.2. Informações Patrimoniais	Valor (R\$)	Resultado
Dívida Total (excluída provisão matemática do RPPS)	R\$ 27.423.801,14	

Dívidas de Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R\$ 14.845.002,19	
Dívidas de Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses), excluída provisão matemática do RPPS	R\$ 12.578.798,95	
Despesas com amortização de dívidas	R\$ 2.034.998,79	1,05% da Despesa Orçamentária
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa (saldo em 31.12.2023)	R\$ 80.563.707,69	Em 2023 as receitas recebidas de dívida ativa foram de R\$ 9.593.826,57, corresponderam 9,04% do saldo de 2022
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	2,50	O Ativo Real era 2,50 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

## 2. GESTÃO FISCAL (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro (Máximo)	Resultado (%)	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	55,06%	<b>Conformidade</b>
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	53,65%	<b>Conformidade</b>
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	1,41%	<b>Conformidade</b>
2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 131/2009, Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Parâmetro	Resultado	
	Todos os dados exigidos disponível no portal eletrônico	Não disponibilizadas informações sobre lançamento de tributos	<b>Conformidade</b>
2.3. Gestão Previdenciária	Parâmetro	Resultado	

	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável	<b>Desequilíbrio atuarial</b> (obrigações futuras maiores que receitas projetadas):  <b>Situação em 31.12.2022 =</b> (R\$ 5.742.597,10) <b>Situação em 31.12.2023 =</b> (R\$ 18.587.055,27) (*)
--	---	--

(\*) Conforme a Lei Municipal nº 2643/2024.

### 3. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1. Saúde	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC 141/2012)	15,00%	28,33%	<b>Conformidade</b>
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R\$ 44.977.373,65	<b>23,18% da despesa orçamentária</b>
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025		<b>Resultado Prejudicado - Sem avaliação da execução do Plano</b>

  

3.2. Educação	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	27,32%	<b>Conformidade</b>
FUNDEB - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	93,48%	<b>Conformidade</b>
FUNDEB – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	99,86%	<b>Conformidade</b>
FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	100,00%	<b>Conformidade</b>
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R\$ 55.776.365,81	<b>28,75% da despesa orçamentária</b>

<i>Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)</i>	Obrigatório	Apresentado	<b>Conformidade</b>
--	-------------	-------------	---------------------

<i>Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:</i>	<b>Parâmetro (Taxa de Atendimento)</b>	<b>Resultado</b>	
a) Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	44,33%	<b>Meta ainda não atingida</b>
b) Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	91,62%	<b>Não conformidade</b>
c) Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	145,81%	<b>Meta atingida</b>

<i>Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) - META 7:</i>	<b>Parâmetro (Nota Mínima)</b>	<b>Resultado (2021)</b>	
Anos iniciais do ensino fundamental	6,0	6,90	<b>Meta atingida</b>
Anos finais do ensino fundamental	5,50	(sem informações sobre IDEB apurado)	<b>Prejudicado</b>

Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R\$ 52.654.207,17	<b>32,82% do orçamento do Município</b>
--	---------------	-------------------	---

<b>3.3. Saneamento Básico e Gestão Ambiental</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado</b>	
Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população atendida até 2033	84,46%	<b>Meta ainda não atingida</b>
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população atendida até 2033	0,00%	<b>Meta ainda não atingida</b>
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R\$ 713.600,00	<b>0,37% da despesa orçamentária</b>

Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R\$ 1.131.122,90	<b>0,58% da despesa orçamentária</b>
--	---------------	---------------------	--------------------------------------

3.4. Urbanismo	Parâmetro	Resultado	
----------------	-----------	-----------	--

<i>Plano Diretor</i> aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Plano Diretor instituído pela Lei Complementar nº 1463/2010  Não localizada lei municipal de revisão Plano Diretor	<b>Providência estruturante pendente</b>
---	--	--	--

Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R\$ 33.619.669,67	<b>17,33% da despesa orçamentária</b>
---	---------------	----------------------	---------------------------------------

3.5. Conselhos Municipais	Parâmetro	Resultado	
---------------------------	-----------	-----------	--

Pareceres anuais das atividades dos Conselhos Municipais devem enviados anexos à Prestação de Contas (Art. 7º da IN TC.20/2015): Conselhos da Saúde, Idoso, Infância e Adolescência, Fundeb, Assistência Social e Alimentação Escolar	Parecer anual enviado, comprovando atuação dos Conselhos e sobre a prestação de contas de aplicação de recursos	Pareceres enviados	<b>Conformidade</b>
---	---	--------------------	---------------------

#### 4. GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	<b>Conformidade</b>
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	<b>Conformidade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio</li> </ul>	Relação apresentada	<b>Conformidade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho</li> </ul>	Informação apresentada	<b>Conformidade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li> </ul>	Foram apresentadas as providências adotadas somente em relação ao Parecer Prévio do exercício de 2021	<b>Conformidade</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li> </ul>	Não apresentadas informações parciais	<b>Conformidade</b>

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. Conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, sem inconsistências que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Porém, segundo o exame técnico, foram constatadas impropriedades na contabilização de receitas e despesas (itens 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DGO-325/2024), que merecem atenção da área contábil do Município para que não se repitam nos próximos exercícios.

A análise técnica também revelou que houve o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em saúde e educação, inclusive em relação ao Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica (Fundeb).

2. Contudo, o RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA se mostrou deficitário em 2023.

O Quadro 2 do Relatório DGO-325/2024 bem demonstra a situação:

**QUADRO 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2023**

Descrição	Previsão/Autorização	Execução	% Executado
RECEITA	160.457.708,00	187.915.485,85	117,11
DESPESA (considerando as alterações orçamentárias)	215.573.528,99	194.030.284,82	90,01
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>6.114.798,97</b>	
<b>Resultado Orçamentário Consolidado excluído RPPS</b>			
	<b>Déficit Consolidado Ajustado</b>	<b>Superávit do RPPS</b>	<b>Déficit excluído RPPS</b>
RECEITA	187.915.485,85	17.349.253,31	170.566.232,54
DESPESA	194.030.284,82	4.876.997,01	189.153.287,81
<b>Resultado de Execução Orçamentária</b>	<b>6.114.798,97</b>	<b>12.472.256,30</b>	<b>(*) 18.587.055,27</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Denota-se que de forma consolidada (toda a execução orçamentária, inclusive do Regime Próprio de Previdência), houve déficit de R\$ 6.114.798,97.

Considerando que os recursos do Regime Próprio de Previdência devem ser tratados de forma separada dos recursos do ente, o resultado superavitário do RPPS não deve ser utilizado para verificação da real situação do Município.

Nos último cinco anos o Município teve os seguintes resultados da execução orçamentária, excluído o RPPS:

Execução Orçamentária/Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Receita realizada	94.154.445,96	103.221.569,06	135.493.540,07	175.120.248,52	170.566.232,54
Despesa executada	98.191.484,98	102.007.535,64	125.581.314,92	190.026.781,18	189.153.287,81
<b>Resultado em cada Exercício</b>	<b>-4.037.039,02</b>	<b>1.214.033,42</b>	<b>9.912.225,15</b>	<b>-14.906.532,66</b>	<b>-18.587.055,27</b>
Comportamento em comparação ao exercício anterior		5.251.072,44	8.698.191,73	-24.818.757,81	-3.680.522,61

Como se verifica, ao se excluir o resultado orçamentário, a situação se mostra ainda mais grave, pois o déficit orçamentário foi de R\$ 18.587.055,27, correspondendo a 10,90% da receita arrecadada do Município no exercício de 2023. Isto porque, para fins de avaliação da gestão, mais importante é o resultado orçamentário sem a influência do RPPS, já que melhor demonstra a gestão fiscal.

Constata-se elevada deterioração das contas a partir do exercício de 2022. E não houve ações efetivas para melhoria no exercício de 2023, quando se constatou piora na situação orçamentária (elevação do déficit).

Como resultado da realização de despesas orçamentárias superiores às receitas orçamentárias, HOUVE DÉFICIT FINANCEIRO. Conforme o Relatório Técnico, “o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Déficit Financeiro de R\$ 11.609.506,40 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 2,46 de dívida de curto prazo”.

Neste aspecto, o resultado apurado bem demonstra a situação fiscal deteriorada, pois passou de um superavit financeiro de R\$ 3.810.893,53 para um déficit de R\$ 11.609.506,40. Isto significa que durante o exercício de 2023, em verdade, houve uma redução financeira de R\$ 15.420.399,93. É o que demonstra o Quadro 12 do Relatório Técnico:

**QUADRO 12 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2022 - 2023**

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	85.922.288,27	85.322.529,82	-599.758,45
Passivo Financeiro	17.285.583,08	19.624.867,07	2.339.283,99
<b>Saldo Patrimonial Financeiro</b>	<b>68.636.705,19</b>	<b>65.697.662,75</b>	<b>-2.939.042,44</b>
Ativo Financeiro do RPPS	64.872.024,76	77.358.167,17	12.486.142,41
Passivo Financeiro do RPPS	46.213,10	50.998,02	4.784,92
<b>Saldo Patrimonial Financeiro sem RPPS</b>	<b>3.810.893,53</b>	<b>-11.609.506,40</b>	<b>-15.420.399,93</b>

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Em sua manifestação, o senhor Prefeito Municipal sustentou que no exercício de 2023 o Município se viu na contingência de emitir empenhos para despesas não previstas, destinados ao enfrentamento da situação de emergência causada pelas chuvas intensas de 07/10/2023 (Decreto nº 410/2023). Esses empenhos somaram R\$ 3.015.503,64.

Considerando que o déficit orçamentário (excluído o RPPS) foi de R\$ 18.587.055,27, as despesas extraordinárias realizadas para atender situação de emergência não justificam todo o resultado deficitário. Mesmo que não houvesse as despesas extraordinárias, o déficit ainda seria elevado:

Déficit Apurado	-18.587.055,27
Despesas extraordinárias (atender situação de emergência)	3.015.503,64
Déficit sem despesas extraordinárias	- 15.571.551,63

Acerca das alegações o responsável, pertinente reproduzir a seguintes considerações constantes no Relatório DGO-325/2024):

As argumentações e documentos inerentes ora anexados comprovam a urgência e a necessidade dos gastos públicos para fazer frente aos danos causados à infraestrutura pelas chuvas intensas, bem como ao consequente atendimento à população munícipe quanto às perdas e/ou riscos envolvidos. Infere-se que se trata de situação de difícil previsibilidade e, por certo, demanda ação pública a qual incorre em dispêndios a serem suportados pelos cofres públicos.

No entanto, nesta seara, não podemos deixar de mencionar que a legislação aplicável prevê a ocorrência de situações emergenciais como esta, tanto na melhor orientação contábil, quanto em dispositivos legais. A seguir, transcreve-se trecho da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar (federal) nº 101/2000):

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe **a ação planejada** e transparente, **em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [grifou-se]

Nota-se que a Responsabilidade Fiscal insculpida na legislação não traz proibição expressa de que determinado Ente federativo resulte em déficit no final do exercício, seja esse orçamentário ou financeiro. Contudo, em seu artigo primeiro traz a orientação de que é pressuposto da gestão responsável a “ação planejada e

transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Sendo assim, a normativa elenca o planejamento, a prevenção de riscos e a correção de desvios como pressupostos de uma gestão responsável.

Prosseguindo, cabe dizer que esta referida Lei traz dispositivo para consecução desses objetivos:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - **conterá reserva de contingência**, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

(...)

b) atendimento de passivos contingentes e outros **riscos e eventos fiscais imprevistos**.

Por sua vez, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, fl. 520, define a Reserva de Contingência como:

Reserva de Contingência é a destinação de parte das receitas orçamentárias para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais.

Deveras importante salientar que a Reserva de Contingência que tem sido alocada no orçamento do Município de Garopaba, conforme pode se verificar no quadro a seguir, constitui-se em cifras que, certamente, não conseguem suportar situações de emergência, como a que ocasionou a edição do Decreto nº 410/2023:

**Quadro 1** – Valores do Orçamento Geral do Município de Garopaba e respectiva dotação da Reserva de Contingência (exercícios 2021 a 2024)

Lei Nº	Exercício	Reserva de Contingência (a)	Orçamento (b)	% (a/b)
2579/2023	2024	R\$ 30.000,00	R\$ 180.000.000,00	0,00017%
2478/2022	2023	R\$ 30.000,00	R\$ 160.457.708,00	0,00019%
2367/2021	2022	R\$ 30.000,00	R\$ 120.819.297,00	0,00025%
2269/2020	2021	R\$ 30.000,00	R\$ 61.572.888,72	0,00049%

**Fonte:** LOA'S (2021-2024), vide Documento 2 dos Anexos ao Relatório de Reinstrução

Observando-se o quadro acima, pode-se notar o valor fixo de **R\$ 30.000,00** destinado a Reserva de Contingência entre os exercícios de 2021 e 2024, representando entre 0,00049% e 0,00017% do orçamento geral em um período em que houve aumento de 192,34% da Receita Prevista e da Despesa fixada para o exercício. Como o valor estipulado para Reserva de Contingência representa um percentual ínfimo do Orçamento Municipal, conclui-se que ele é provisionado todo ano somente pró-forma, ou seja, não é executado nenhum tipo de cálculo (histórico, probabilístico, etc.) quando da sua definição.

...

É sabido que, tanto em exercícios anteriores, quanto neste exercício corrente, e até mesmo em Municípios vizinhos a Garopaba e em diversas outras áreas do Estado de Santa Catarina, situações semelhantes tem ocorrido, nas quais com certeza os danos causados pelas chuvas intensas (tempestades), incorreram em gastos públicos extras, os quais, porventura, podem ter gerado déficits.

Torna-se imperativo, portanto, que esses fatos sejam considerados quando da **elaboração e execução** do orçamento, reservando-se dotação suficiente para a prevenção e a consequente confrontação das situações de anormalidade.

...

Dando continuidade, agora em relação ao montante de **R\$ 3.015.503,64** (empenhos emitidos em conformidade com o Decreto nº 410/2023, vide Documento 1 dos Anexos ao Relatório de Reinstrução), percebe-se que essa monta foi efetivamente empenhada pelo Município de Garopaba, constituindo, portanto, despesa orçamentária, a qual foi levada ao Resultado Orçamentário do exercício.

Por conseguinte, tendo sido feitas as considerações em relação à importância de que o orçamento municipal contenha de maneira efetiva (e não somente pró-forma) despesas públicas nesse sentido, seja por meio de Reserva de Contingência ou de quaisquer outro tipo de dotação ou alocação de créditos orçamentários, de modo a evitar que os próximos exercícios se encerrem apresentando déficit orçamentário, infere-se que o déficit orçamentário mantém-se na íntegra, ou seja, o cálculo demonstrado permanece com o valor deficitário de R\$ 18.587.055,27, assim como o déficit financeiro também mantém-se na íntegra, R\$ 11.609.506,40, mas ambos com a seguinte observação: “Ressalta-se que o Município emitiu empenhos no valor de **R\$ 3.015.503,64** destinados ao enfrentamento da situação de emergência causada pelas chuvas intensas de 07/10/2023, consoante Decreto (municipal) nº 410/2023..”

**(b)** Alega o Responsável que incorreu em gastos com a “não esperada realização do reequilíbrio econômico-financeiro em alguns contratos públicos no ano de 2023” (fls. 434/435, itens 40 a 43 da Manifestação do Prefeito, bem como fls. 460/462 [Laudo Técnico] e fls. 487/489 [Anexo II do Laudo Técnico, lista de empenho emitidos]).

Dando continuidade nesse tema, o recorrente anexou relação dos empenhos emitidos frente à presente situação em diversas UG's com diversos credores, totalizando **R\$ 4.241.810,71**. Entretanto, tal alegação não merece prosperar, visto que não foram apresentados os instrumentos dos citados Contratos Públicos afetados ou o cálculo que levou a tal monta ou mesmo documentação que pudesse dar mínimas condições de análise destes valores, contratações e/ou reajustes envolvidos.

Mesmo que se considere que aludido fato teve impacto no resultado orçamentário do Município de Garopaba, não se pode excluir tais despesas do cálculo. Isto posto, mantém-se inalterada a restrição nesse sentido.

**(c)** Argumentou o Responsável que incorreu em despesas extraordinárias, no total de R\$ 5.115.577,80 (R\$ 4.810.580,21 e R\$ 304.997,59, conforme Anexos III e III-a, fls. 490/492) visto que a Fazenda Municipal foi condenada a pagar tal cifra à empresa Expresso Garopaba EIRELI EPP, referente ao programa Tarifa Zero (fls. 435/436 da Manifestação do Prefeito e 462/463 do Laudo Técnico).

Apesar do Corpo Técnico do Tribunal de Contas não ter tido acesso aos autos que originaram a Decisão que ordenou o pagamento acima exposto (Município de Garopaba *versus* Expresso Garopaba EIRELI EPP), em consulta ao processo

original no Portal do TJ/SC (5010730-91.2021.8.24.0167, Documento 4 dos Anexos ao Relatório de Reinstrução), permitiu-se averiguar que no âmbito dessa discussão, o Município de Garopaba foi notificado inicialmente do referido processo em 18/10/2021, tendo sido realizada, ainda em dezembro de 2021, audiência para tentativa de conciliação.

Desta forma, não há que se falar que não houve a possibilidade de estimar-se a probabilidade de dispêndio de recursos orçamentários/financeiros frente ao ocorrido. Tanto, a nível jurídico, pelo andamento dos autos perante a Justiça, como, a nível administrativo, pela correta elaboração, manutenção e execução dos instrumentos de contratação e, ainda a nível contábil, âmbito no qual o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP trata em sua Parte II, item 17 sobre o tema “Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes”.

...

Quanto a este ponto, cabe destacar que este Corpo Técnico, nesta oportunidade, revisou os processos de Prestações de Contas do Prefeito do Município de Garopaba dos últimos exercícios (@PCP 24/00170058 - 2023; @PCP 23/00112412 - 2022; e @PCP 22/00111767 - 2021) e não conseguiu encontrar, em seus respectivos: “Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” e “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis”, nenhuma menção quanto à existência de qualquer tipo de controle de processos judiciais no que tange a probabilidade de dispêndio de recursos para honrar possível condenação.

Da mesma maneira, convém destacar que referido processo também não trouxe em seus autos nenhum registro alusivo a provisão em questão ou, no mínimo, o reconhecimento do passivo contingente.

Importa nessa ocasião invocar mais uma vez os conceitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no que concerne à prevenção de riscos e de correção de desvios, tidos como pressupostos para uma gestão responsável.

Por todo o exposto, infere-se que a presente situação é advinda de um ato de gestão, em que, independentemente de ter a administração municipal falhado ou não em reajustar devidamente mencionada tarifa, referida circunstância não teve o devido acompanhamento e conseqüente registro dos possíveis efeitos orçamentários, contábeis, fiscais e financeiros conforme determina a legislação vigente e consoante a melhor orientação contábil em vigor.

Destarte, não se pode desconsiderar esse gasto na apuração do Resultado Orçamentário do exercício, razão pela qual mantém-se a restrição nesse sentido.

Também de alta relevância as considerações do senhor Procurador do Ministério Público de Contas acerca destes pontos:

Retornando à questão atinente ao **resultado orçamentário**, é sabido que a execução do orçamento público, registrada no balanço de que trata o art. 102 da Lei n. 4.320/64, deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.

No caso, apurou-se, em 2023, **déficit de execução orçamentária** na ordem de R\$ 18.587.055,27 (10,90% da receita arrecadada, aumentado em 203,97% pela

exclusão do superávit orçamentário do RPPS), representando reiteração no apontamento em relação às contas de 2022 (déficit de R\$ 14.906.532,66).

A ocorrência seguida de déficits orçamentários tem alto potencial de gerar desequilíbrio nas contas públicas, e sua ocorrência vai de encontro ao preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 1º, § 1º).

Instado a se manifestar (fls. 420-422), o gestor municipal alegou que o déficit se deu em razão de desconformidades entre as receitas e despesas previstas e efetivadas (fls. 426-514).

Com relação às despesas imprevistas aponta, em suma: i) aumento de gastos, no valor de R\$ 3.015.503,64, proveniente da abertura de créditos extraordinários em função de situação de emergência; ii) inesperada realização do reequilíbrio econômico-financeiro em contratos públicos; iii) condenação judicial do Município ao pagamento de R\$ 5.115.577,80 à empresa de transporte público Expresso Garopaba EIRELI EPP; iv) aplicação a maior do montante em ações e serviços públicos de saúde em 2023, sendo parte dos valores obtidos por créditos suplementares.

No que pese o valor proveniente da abertura de créditos extraordinários ter sido justificado com a documentação anexada pelo gestor municipal, a qual comprova a situação de emergência e a necessidade dos gastos públicos, observa-se descumprimento de pressuposto da gestão fiscal responsável, com ação planejada e transparente em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação essa possivelmente agravada pela ausência, no orçamento municipal, de reserva de contingência capaz de suportar riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, III, 'b' da LRF).

Outrossim, não se desconsiderando a gravidade da situação, ainda que os valores destinados ao enfrentamento da situação de emergência fossem considerados como passíveis de justificar o déficit, o montante de R\$ 3.015.503,64 não é capaz de afastar integralmente o apontamento, motivo pelo qual a DGO ressalvou o ponto na reanálise da matéria (parte final da restrição 9.2.1).

Os gastos com a realização do reequilíbrio econômico-financeiro em contratos públicos igualmente não justificam o déficit, visto que representam contingência inerente à administração pública.

Da mesma forma, não procede a justificativa de gastos com a condenação judicial (autos n. 5010730-91.2021.8.24.0167), pois o Município foi inicialmente notificado em 18.10.2021, sendo possível prever os impactos orçamentários, sobretudo considerando-se orientação sobre provisões e passivos contingentes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição.

A situação resulta, na verdade, de planejamento inadequado dos impactos potenciais da referida circunstância nas contas públicas municipais.

Por fim, o cumprimento do limite mínimo com saúde estipulado legalmente não afasta a irregularidade do déficit, inexistindo relação entre a aplicação de recursos superiores ao mínimo exigido constitucionalmente e a necessidade de cumprimento das regras relativas à responsabilidade fiscal. Tais gastos devem ser incorporados ao planejamento e à execução orçamentária de cada exercício financeiro, não podendo justificar o déficit orçamentário identificado.

Quanto às receitas previstas, mas não concretizadas, o Prefeito declarou que não foram arrecadados aproximadamente R\$ 10.000.000,00 provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A justificativa não é suficiente para se reduzir o déficit apurado, porquanto a receita pública segue o regime de caixa (art. 35, inc. I, da Lei n. 4.320/64) e deve ser computada somente no exercício em que foi efetivamente arrecadada, não devendo ser consideradas, no cômputo, receitas não realizadas.

Também não merecem acolhimento as considerações do gestor a respeito do RPPS municipal, pois, como bem colocado pela equipe técnica, há distinção entre apuração de “resultado atuarial” e “resultado orçamentário”; sendo que o RPPS teve resultado orçamentário superavitário em 2023, desconsiderado na apuração do déficit obtido pelo Município.

Dito de outra forma, o déficit atuarial não impactou o resultado orçamentário do Município sob análise.

Ademais, na defesa apresentada não foram trazidas quaisquer providências efetivas adotadas pelo Município para demonstrar que, no acompanhamento bimestral da execução orçamentária (art. 52, inc. I, da LRF), esforços foram empreendidos para não gerar o resultado negativo, a partir de ajustes devidos no decreto de programação financeira mediante limitação de empenhos (artigos 8º e 9º da LRF).

Portanto, tenho que as justificativas apresentadas não são capazes de modificar o apontamento e não justificam a reincidência constatada de déficit orçamentário.

Somado ao déficit orçamentário, auditores da DGO apuraram **déficit financeiro** da ordem de R\$ 11.609.506,40 (R\$ 15.279.121,09 correspondem a recursos não vinculados – Fontes 500 e 501 – fl. 628), equivalendo a 6,81% da receita arrecadada.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de R\$ 15.420.399,93, agravando a situação.

Diferentemente do déficit orçamentário verificado no exercício de 2022 – que foi justificado em grande parte pelo não ingresso de recursos de fontes vinculadas (Transferências de Convênios – Estado) – **no exercício sob análise as fontes de recursos 500 e 501 (não vinculadas) é que foram deficitárias** (fl. 628).

A questão é preocupante, haja vista inexistir superávit financeiro capaz de absorver resultados orçamentários negativos, encontrando previsão no item B2 do Anexo I do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-6/2008.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das demais restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria.

Portanto, analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008, observo que as restrições elencadas nos itens **9.2.1** e **9.2.2** do relatório final da DGO, consideradas em conjunto e no contexto acima evidenciado, são dotadas de **gravidade** capaz de ensejar parecer pela **rejeição** das contas relativas ao exercício de **2023** do **Município de Garopaba**, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001.

Os resultados do exercício, bem como do exercício anterior, de forma geral, não demonstram uma gestão fiscal responsável como preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, parece não ter sido cumprido o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Cabe ressaltar que embora o Prefeito tenha alegado frustração de receitas de transferências constitucionais, verifica-se que as Transferências Correntes tiveram aumento de 10,89% em relação a 2022.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o constante acompanhamento do nível das receitas e havendo identificação de frustração deve ser imediatamente adotadas as medidas de contenção de empenhamento para se ajustar ao desempenho da arrecadação (contingenciamento).

Como mencionado, a ocorrência de situação de emergência no Município, acarretando despesas extras, não justifica o elevado déficit. Outras alegações (inclusive em sede de sustentação oral) também não podem ser consideradas atenuantes para a gestão fiscal inadequada.

O reequilíbrio de contratos administrativos é situação normal e corriqueira, sendo que já devem estar previstas no orçamento.

A alegação de condenação do Município a pagar indenização à empresa de transporte coletivo igualmente não se mostra justificável, tendo em vista que a ação judicial que já tramitava desde exercícios anteriores. No caso, se tratava de passivo contingente, definido como situações que resultam em provável obrigação futura para o ente, como é o caso de ações judiciais. O provável passivo deveria estar previsto no orçamento em Reserva de Contingência.

Convém anotar que o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em saúde e educação não pode ocorrer a partir da criação de déficit orçamentário.

Por fim, também houve parecer prévio recomendando a rejeição de contas de Municípios com percentuais de déficits orçamentários e financeiros até inferiores ao de Garopaba, como é o caso de Canelinha e Anita Garibaldi:

MUNICÍPIO	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	DÉFICIT FINANCEIRO
Canelinha	5,81%	5,42%
Anita Garibaldi	4,51%	11,82%
Garopaba	10,90%	6,81%

**2. Permanece a FALTA DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS À OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHE E NA PRÉ-ESCOLA.**

No que se refere à educação infantil na pré-escola, verifica-se redução dos índices em relação aos três exercícios anteriores, quando o Município atendia a meta. Cabe ressaltar que a meta de universalização para educação infantil na pré-escola deveria ter sido atingida há vários anos.

Quanto à educação infantil em creche não se verifica evolução desde 2020. Ao contrário, o relatório técnico mostra redução no percentual de atendimento em relação a 2020.

3. No que se refere ao Regime Próprio de Previdência Social, embora tenha havido execução orçamentária superavitária em 2023, o regime se mostra em desequilíbrio atuarial (longo prazo), conforme mostrou o Relatório de Avaliação Atuarial – RAA:

DATA/EXERCÍCIO	RESULTADO ATUARIAL
31.12.2020	-5.710.526,73
31.12.2021	-18.274.246,78
31.12.2022	-5.872.804,45
31.12.2023	- 18.831.430,44

Nota: Conforme a Lei Municipal nº 2643/2024, em 31.12.2023 o déficit atuarial era de R\$ 18.831.430,44.

Concedida oportunidade para apresentar manifestação, o Chefe do Poder Executivo informou que em 2023 optou-se pela manutenção do plano de amortização então vigente ante a “previsibilidade de queda do déficit atuarial pelo aumento da arrecadação em razão do ingresso de novos servidores efetivos”. Porém, considerando que o Relatório de Avaliação Atuarial com data base de 31/12/2023 apresentou majoração do déficit atuarial a descoberto para R\$ 12.998.141,29, estaria sendo promovido o equacionamento do déficit por meio do projeto de lei que alterará as parcelas mensais no exercício de 2025.

A Diretoria técnica deste Tribunal aponta equívocos na gestão, pois o ingresso de novos servidores efetivos apenas melhora a condição financeira atual (ingresso de receita), mas nem sempre produz significativa alteração do passivo atuarial (longo prazo), pois depende de diversos fatores, dentre os quais a idade dos servidores que

ingressam, tanto que o RAA de 31.12.2023 mostrou elevação do passivo atuarial a descoberto mesmo já considerando os novos servidores admitidos. E complementa a Diretoria técnica:

Outro equívoco é a postergação das medidas de reequilíbrio da condição atuarial do regime próprio de previdência. Observa-se que apresentando déficit agravado em 2023, nada o fez naquele exercício. Apresentando novamente agravamento em 2024, relata adotar medidas, mas com efeitos apenas no exercício de 2025. Tais providências são legalmente prementes, acaso apresentada condição agravada em relação ao exercício anterior.

Há obrigatoriedade legal para a manutenção do equilíbrio atuarial mediante revisão do plano de custeio, conforme preceitua a Lei nº 9.717/1998 e a EC 103/2019, o que leva à necessidade de adequação e revisão do plano de amortização do passivo atuarial nos regimes em desequilíbrio, à medida em que se apresentar anualmente, como é o caso em **Garopaba**.

Ao não determinar a revisão de seu plano de custeio para readequar o plano de amortização do passivo atuarial ao desequilíbrio apresentado pelo atuário, o gestor municipal deixou de praticar ato vinculado e próprio, razão pela qual entende-se que o gestor municipal não atuou no sentido de cumprir com a obrigação que lhe era exigível naquele exercício.

Neste ponto, merece destaque as considerações do senhor Procurador do Ministério Público de Contas:

As justificativas apresentadas são insuficientes para sanar o apontamento no exercício sob análise.

Conforme corretamente pontuado pela diretoria técnica, apesar do chamamento de novos servidores efetivos alterar as condições financeiras do Município, pois gera ingresso de receita, não melhora obrigatoriamente a condição atuarial do RPPS, que depende de inúmeros outros fatores.

Na mesma toada, o citado projeto de lei configura postergação das medidas de reequilíbrio atuarial. Observa-se a inércia do gestor perante o déficit apresentado em 2023, e a possível adoção de medidas com efeitos apenas em 2025, em relação ao resultado de 2024.

Nesse passo, ficou demonstrado que o gestor municipal não atuou no exercício de 2023 para reequilibrar atuarialmente o seu regime próprio de previdência, em desatenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 40, *caput*, da Constituição.

A manutenção do equilíbrio atuarial mediante revisão do plano de custeio está prevista na Lei n. 9.717/1998 e na EC 103/2019, exigindo a adequação do Plano de Amortização do passivo atuarial dos regimes deficitários. Ao deixar de fazê-lo, o gestor municipal não cumpriu com a obrigação que lhe era exigível naquele exercício.

Nesse passo, cabível **recomendação** quanto ao ponto, dada a importância da matéria para o equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, evidenciada no item 39.2, inc. V, alínea 'h', da Resolução n. ATRICON-1/2021, no item 24, alínea 'm', da Resolução n. ATRICON-5/2018, bem como no item 4 da Decisão n. 1574/2023 (@RLI 20/00411856 – estudos ainda em tramitação).

Todavia, verifica-se que o Município de Garopaba editou a Lei nº 2643/2024, que “dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município de Garopaba tem em face do RPPS municipal”, estabelecendo que o déficit atuarial do RPPS Municipal de R\$ 18.831.430,44, apurado em 31.12.2023 (superior ao mencionado na resposta do Prefeito) será amortizado até o ano de 2065, mediante aportes mensais. Conforme a citada Lei, apenas o Tesouro Municipal arcará com os aportes, não havendo previsão de alteração em alíquotas dos servidores.

De qualquer forma, nota-se que a Administração Municipal adotou medidas visando ao reequilíbrio atuarial do RPPS. O assunto deverá ser acompanhado, sendo que o próximo Relatório de Avaliação Atuarial (RAA) deverá mostrar o impacto da medida sobre a situação atuarial.

**4. O Município AINDA NÃO ATINGIU AS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO TRATAMENTO DE ESGOTO (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007).**

Apesar da gestão associada com a CASAN, os gestores (Executivo e Legislativo) devem ficar atentos quando ao desenvolvimento tempestivo dos investimentos da concessionária, de modo a alcançar as metas até a data fixada no Marco Legal do Saneamento.

**5. Quanto ao PLANO DIRETOR, embora tenha sido instituído em 2010, pela Lei Complementar municipal nº 1463/2010, deveria ter sido revisado, pois a legislação exige revisão no máximo a cada dez anos. Em pesquisa no portal eletrônico da Prefeitura forma localizados decretos que tratam de comissões para o processo de revisão. Porém, ainda não havia lei aprovando a revisão.**

Cabe ressaltar que o Plano Diretor constitui instrumento de elevada importância para qualquer cidade, pois estabelece as regras para utilização e ocupação de áreas urbanas, evita crescimento desordenado, orienta o crescimento e o desenvolvimento urbano de toda a cidade, buscando melhoria na qualidade de vida da população, redução de desigualdades socioeconômicas e tornar as cidades equilibradas em diversos aspectos, como o ambiental.

O Plano Diretor indica objetivos, diretrizes, ações, normas e procedimentos para a realização da política urbana, envolvendo habitação, transporte, serviços públicos, saneamento, meio ambiente, patrimônio cultural, regularização fundiária, e outras políticas econômicas e sociais. Isso também evita futuros problemas com desastres ambientais e elevados custos de reparação. Por isso, mesmo pequenas cidades devem se preocupar com essas questões. Desse modo, é recomendável a conclusão da revisão do Plano Diretor.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-325/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/805/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Garopaba a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo senhor Junior de Abreu Bento, Prefeito Municipal de Garopaba naquele Exercício, em face das seguintes e graves restrições:

1.1. Déficit orçamentário do Município (Consolidado) de **R\$ 18.587.055,27**, excluído o superávit orçamentário do RPPS, representando **10,90%** da receita arrecadada do Município no exercício de 2023, ainda que parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 3.810.893,53, com agravamento do déficit em relação ao exercício anterior em 24,69% (quando deveria ser reduzido), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) de **R\$ 11.609.506,40**, correspondendo a **6,81%** da Receita Arrecadada do Município no exercício de 2023, resultante do déficit orçamentário, com agravamento do déficit em relação ao exercício

anterior em 304,64%, em desacordo ao artigo 48, inciso b, da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**2.** Reiterar as seguintes RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal de Garopaba:

**2.1.** Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

**2.2.** Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

**2.3.** Que o Setor de Contabilidade do Município de Garopaba adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Relatório DGO-325/2024.

**3.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Garopaba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.** Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Junior de Abreu Bento, à Câmara Municipal Garopaba, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

